

ASSUNTO: RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024**DOCUMENTAÇÃO:** ANEXA.**ALÇADA ADMINISTRATIVA:** PRESI

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata o presente processo **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇÃO NA REGIÃO METROPOLITANA**, realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 15/2024.
- 1.2. A abertura da sessão ocorreu na data prevista, em **10/06/2024** no Sistema Comprasnet, conforme Termo de Julgamento do Pregão nº 001/2024, constante no processo (fls. 1011-1068).
- 1.3. Após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do **maior desconto ofertado**, a empresa **3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA (CNPJ: 18.431.758/0001-40)** foi a melhor classificada, após desclassificação das demais empresas pela não aprovação da proposta ou inabilitação técnica.
- 1.4. Após a fase de negociação com a empresa **3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA (CNPJ: 18.431.758/0001-40)**, chegou-se ao valor total, considerando o valor contingencial, de **R\$ 1.137.296,09** (um milhão cento e trinta e sete mil duzentos e noventa e seis reais e nove centavos), onde no sistema consta **R\$ 1.110.940,92** (um milhão cento e dez mil novecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), sem contar o valor contingencial.
- 1.5. Diante disso, realizou-se a devida averiguação da proposta de preços, **com o aval da área demandante, através dos Pareceres nº 058, 060, 063, 064/2024 SUENG/GEPLA (fls. 817-864)**, bem como, dos documentos de habilitação, conforme

Parecer Técnico nº 65/2024 (fls.865-871), e de qualificação econômico-financeira, através do **Parecer Técnico Contábil nº 038/2024** (fl.995).

- 1.6. A pregoeira prosseguiu com a aceitação e habilitação da referida empresa, concedendo o prazo recursal obrigatório, para o qual, a empresa **PARAFRIOS REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA** apresentou intenção de recurso e as razões recursais (fls. 1074-1080), bem como a empresa **3I COMERCIO E SERVICOS** apresentou contrarrazões (fls.1081-1085).
- 1.7. Em 09/10/2024, a CPL encaminhou parecer nº 027/2024 ao NUJUR para a devida apreciação quanto ao recurso interposto, apresentando os posicionamentos da área demandante e da própria CPL quanto a decisão recursal.
- 1.8. No entanto, em 25/11/2024, a área demandante solicitou o referido processo para análise, retornando o mesmo para esta CPL em 27/12/2024.
- 1.9. Na data mencionada acima esta CPL recebeu da área demandante o Parecer de nº 145/2024 da **SUENG/GEPLA** (fls. 1174-1177) informando a necessidade de revogação da presente Licitação sob justificativa de que foram identificados fatos supervenientes que apontaram para a necessidade de readequação no Contrato de Manutenção haja vista a implantação de modelos INVERTER nas unidades da Região Metropolitana.
- 1.10. O apontamento da área demandante foi encaminhado para a apreciação do setor jurídico que, por sua vez, emitiu Parecer nº 011/2025 (fls. 1182-1185). Em resumo, o referido parecer considerou que as “razões se apresentam hábeis a justificar a revogação” (fl. 1184), haja vista inconveniência do prosseguimento da presente licitação nos moldes do edital.
- 1.11. Isto posto, considerando que a Revogação do Procedimento licitatório depende da expressa manifestação da autoridade superior desse Banco, os autos foram submetidos à decisão da autoridade superior, salvo melhor juízo, por meio do Termo de Revogação de Licitação que acompanha os autos às fls. 1189-1190.

2. CONCLUSÃO

Isso posto, conclui-se que:

- 2.1. O recurso interposto pela empresa **PARAFRIOS REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA** deixa de ser analisado, bem como a habilitação da empresa **3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA** não será homologada em razão da **Revogação do Procedimento Licitatório** por razões supervenientes devidamente justificadas e apreciadas pelo núcleo jurídico e autoridade superior, conforme aludido.
- 2.2. A decisão de revogação resta devidamente publicada no Diário Oficial do Estado e em face da mesma é cabível a apresentação de recurso hierárquico nos termos do disposto no art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/2016
- 2.3. SMJ, esse é o parecer.

Ana Carolina Lima
Pregoeira